



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 2026 **(Da Sra. Luisa Canziani)**

Institui o Programa Nacional de Modernização Veicular da Atividade de Representação Comercial (PRONARCOM) e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Institui o Programa Nacional de Modernização Veicular da Atividade de Representação Comercial (PRONARCOM) e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Modernização Veicular da Atividade de Representação Comercial (PRONARCOM), com o objetivo de estimular a atualização tecnológica, a segurança viária e a eficiência logística dos profissionais de representação comercial autônoma por meio de linhas de financiamento favorecidas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo de representação comercial o automóvel de passageiros ou veículo de carga leve, de fabricação nacional, adquirido para uso exclusivo no exercício das atividades profissionais regulamentadas pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever mecanismos de renovação programada do veículo no âmbito do PRONARCOM, entre os quais a recompra após determinado período ou quilometragem percorrida.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. Os representantes comerciais autônomos registrados em conformidade com o disposto na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe exclusivamente para fins de utilização no âmbito do Programa Nacional de Modernização Veicular da Atividade de Representação Comercial (PRONARCOM), nas seguintes condições:



I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento); e

II – carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento, nos termos de regulamento.”

Art. 4º Ficam o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizados a instituir linhas de crédito especiais destinadas ao financiamento de veículos no âmbito do PRONARCOM.

Parágrafo único. As linhas de crédito deverão observar condições favorecidas de taxa de juros e prazos de amortização compatíveis com o ciclo de renovação da frota.

Art. 5º São requisitos obrigatórios para a fruição de qualquer benefício previsto nesta Lei:

I – inscrição ativa e regular no respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE);

II – regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e prova de inexistência de débitos previdenciários;

III – comprovação de que o veículo é de fabricação nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar um mecanismo de incentivo à aquisição e renovação periódica de veículos por representantes comerciais autônomos, reconhecendo o automóvel como ferramenta essencial para o exercício da atividade profissional.

O representante comercial depende diretamente do deslocamento contínuo para realização de visitas, prospecção de clientes e manutenção das relações comerciais, frequentemente percorrendo quilometragens anuais elevadas, comparáveis ou superiores às de categorias



profissionais do transporte individual. Apesar disso, atualmente não há política pública específica voltada à modernização dos veículos utilizados por essa categoria.

A iniciativa parte do diagnóstico de que grande parte dos profissionais deixa de manter registro ativo nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais (COREs), principalmente pela ausência de benefícios concretos associados à formalização profissional.

Nesse contexto, o projeto buscaria vincular incentivos para aquisição de veículos novos à manutenção de inscrição ativa junto ao CORE. A lógica da proposta é gerar um ciclo virtuoso:

- estímulo à formalização profissional;
- ampliação da base de registrados nos COREs;
- modernização da frota utilizada na atividade econômica;
- aumento da segurança viária e eficiência operacional;
- fortalecimento da cadeia automotiva nacional.

O modelo poderá prever mecanismos de renovação programada do veículo, como recompra após determinado período ou quilometragem (“modelo sempre novo”), incentivando simultaneamente o mercado de veículos novos e seminovos.

A proposta também possui potencial impacto econômico positivo amplo, beneficiando montadoras, concessionárias, instituições financeiras, seguradoras e o setor de serviços automotivos, além de estimular o mercado interno e a produtividade comercial.

Dados do Sistema Confere/CORE (2024/2025), em seu Relatório de Gestão 2024, indicam que o Brasil possui cerca de 800 mil profissionais registrados.

A manutenção de frotas antigas eleva o custo logístico nacional, reduz a segurança viária e amplia as emissões de carbono, contrariando as metas de descarbonização da economia definidas pelo próprio governo brasileiro.



Sob a ótica da política industrial, o PRONARCOM atua como um indutor da cadeia automotiva nacional. Ao restringir o benefício a veículos de fabricação nacional, fortalece a densidade tecnológica do parque fabril brasileiro e a manutenção de empregos qualificados. A proposta, por se tratar do setor automotivo, gera encadeamentos produtivos para trás e para frente.

Acreditamos que a inclusão do PRONARCOM em condições facilitadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e a previsão de linhas favorecidas pelo Banco do Brasil e o BNDES possibilitarão tratar do estímulo necessário aos representantes comerciais.

Em síntese, trata-se de política pública voltada à valorização de uma categoria estratégica para a circulação de bens e serviços no País, utilizando incentivos econômicos para a dinamização de nossa economia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida de modernização produtiva para uma categoria relevante para o Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada LUISA CANZIANI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13999-18-maio2020-790188-norma-pl.html
LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4886-9dezembro-1965-368416-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO